



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357509**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-10.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LEONARDO HENRIQUE ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 49.612**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Apelação Criminal** nº 1500755-10.2024.8.26.0583, Comarca de  
Presidente Prudente

Apelante: **Leandro Henrique Rosa**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO  
DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente  
demonstradas**

**Delito praticado mediante violência à pessoa,  
o que impede a desclassificação para o crime  
de furto.**

**Penas mantidas. Mau antecedente  
corretamente reconhecido.**

**Regime semiaberto preservado.**

**Desprovimento.**

**Vistos, etc...**

1. Ao relatório inserido na r. sentença de  
fls. 131/9, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Larissa

Cerqueira de Oliveira e que se adota, acrescenta-se que **Leandro Henrique Rosa**, por incurso no artigo 157, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, no regime semiaberto, e monetária de 10 (dez) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 157). Através da zelosa Defensoria Pública postula desate absolutório, seja por insuficiência probante, seja porque o reconhecimento efetuado não atendeu ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação do delito para “*furto por arrebatamento*”; **b)** o abrandamento do regime prisional; **c)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos; **d)** liberdade provisória (razões a fls. 158/75).

Apelo respondido a fls. 178/80. Parecer a fls. 194/204.

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se que restou prejudicado o pleito de libertação, tendo em vista que, ao proceder ao julgamento nesta data, a E. Câmara já se deparou com **Leandro Henrique** preso.

3. Consta da denúncia que “no dia 08 de agosto de 2024, em horário incerto, na Rua Barão do Rio Branco, Vila Fernandes, na cidade de Álvares Machado, nesta Comarca de Presidente Prudente, o denunciado (obs. da Relatoria: **Leandro Henrique Rosa**), subtraiu coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência contra Sonia Alves Galio, consistente em 01 (uma) bolsa que continha em seu interior 01 (um) aparelho de telefonia móvel da marca Samsung, bem como a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), dentre outros objetos, pertencentes à referida vítima, conforme boletim de ocorrência (fls. 11/15), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 07), fotografia (fl. 25) e exame de laudo pericial (fl. 30).

Segundo se apurou, o denunciado transitava pelo local dos fatos quando avistou Sonia Alves Galio caminhando pela via pública e dela se aproximou, empurrando-a bruscamente, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (fl. 30), arrebatou sua bolsa e evadiu-se do recinto.

Naquela oportunidade, a vítima passou a gritar por socorro e a testemunha Alessandro, que estava próximo, apanhou sua motocicleta e foi ao encalço do imputado, ocasião em que metros à frente do local dos fatos, obteve êxito em abordá-lo e recuperar a bolsa subtraída.

Logo após o crime, policiais militares foram acionados e, com base nas características do autor que lhes foram repassadas pela vítima, prenderam-no em flagrante delito.

Cumprе destacar que o crime de roubo restou devidamente consumado, pois em que pese o imputado tenha sido imediatamente perseguido e abordado, se tornou possuidor da coisa subtraída, tirando o objeto da esfera de vigilância da vítima, o qual foi recuperado somente após perseguição e metros à frente do local dos fatos.

A testemunha reconheceu o denunciado como sendo o autor da prática delitiva (fl. 07)” - fls. 83/4.

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/2), no Boletim de Ocorrência (fls. 11/5), no Relatório Final (fls. 74/6), no Auto de Reconhecimento Pessoal (fls. 07), na fotografia do que foi subtraído (fls. 25), nas declarações da vítima Sonia Alves Galio (fls. 08 e mídia digital), no testigo de Alessandro Junior Catucci de Oliveira (fls. 06 e citada mídia), nos depoimentos dos policiais militares Roney Chaves Martins e Bruno Cesar Oliveira Araujo (fls. 03, 05 e mídia digital), bem como na **confissão judicial** do irrogado (citada mídia).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

*“A vítima Sonia Alves Galio disse que ‘um indivíduo estava passando perto da minha casa, estava vindo da minha filha. Daí tinha dois rapazes, um disse que: eu espero na esquina e você*

*espera na outra, mas não imaginei que era para mim. E era para mim. Quando fui atravessar para quitanda ele me empurrou e pegou minha bolsinha. Quando fui roubada, só tinha um. Não me machuquei, só me empurrou, mas não cai. Foi muito leve a lesão, no meu braço direito, foi no momento em que ele puxou e me empurrou. Na bolsa tinha meu celular, as chaves minhas e da minha filha e um negocinho que estava levando para galinhas. Acho que tinha 20 reais. Recuperei tudo. Eu conhecia a pessoas que me ajudou, o Alessandro. Quando ele me viu gritando, ele saiu atrás para ajudar. Tenho problema de visão e não consegui reconhecer o réu'.*

*A testemunha Alessandro Junior Catucci de Oliveira disse que 'me recordo do dia. Eu trabalho em farmácia aqui e estava fazendo entrega e nisso a senhora Sonia estava atravessando a rua e o rapaz aí atravessou a rua e anunciou o roubo para ela, nisso ele tomou a bolsa dela e saiu correndo. Ela começou a gritar e pedir socorro, o povo começou a sair na rua. Vendo isso peguei a moto e fui atrás dele, na rua Santo Antônio avistei ele, falei para parar porque roubou a bolsa da senhora senão ia jogar a moto em cima. Aí ele parou e disse que roubou para trocar na biqueira por droga. Daí desci da moto, dei um tapa nele e peguei a bolsa de novo, e disse para ir embora e não olhar para atrás. Voltei para a mulher e devolvi a bolsa, já tinham ligado para a polícia. Disse que não precisava, para deixar isso quieto, mas já tinham ligado. Daí voltei para minhas entregas na farmácia. Ai nisso, quando voltei, tinha 3 ou 4 policiais, para apresentar o caso. Aí perguntaram como ele era, lembrei mais o menos e falei. Pegaram meu telefone e se acharem eles iriam me ligar. Alguns minutos depois me ligaram e reconheci que é ele, com toda certeza que foi ele. Na hora ele empurrou ela e tomou a bolsa'.*

*A testemunha Bruno Cesar Oliveira Araujo disse que 'foi radiado ocorrência de roubo tentado, onde o indivíduo teria tentado subtrair a bolsa de uma senhora. Nos deslocamos ao local, entramos em contato com Sonia e outra testemunha, o Alessandro. Segundo relato da vítima, ela estava transitando pela barão do rio branco, ela alegou que seriam dois indivíduos, um falou para esperar na esquina e outro teria*

*subtraído a bolsa, empurrando ela, e empreendeu fuga. O Alessandro viu o momento em que ocorreu e foi atrás do indivíduo. Conseguiram achar ele em torno de dois quarteirões e conseguiram reaver a bolsa que havia sido subtraída, porém o indivíduo se desvencilhou e se evadiu. Diante disso, foi passado as características dele, prestamos apoio a vítima, e saímos em patrulhamento em vista do indivíduo. Perto da área do CDHU, abordamos o indivíduo com as características mencionadas. Avisamos Alessandro e por meio de reconhecimento fotográfico reconheceu sem sombra de dúvida como o autor do crime. Comunicando o delegado de polícia'.*

*Em seu interrogatório judicial, cientificado do seu direito constitucional ao silêncio, o réu confessou a prática do delito, informando que 'eu confesso isso dra, subtrai sim, mas em momento algum empurrei ela, toquei ela, não estava armado, estava sob efeito de drogas no momento. Pouco tempo depois me arrependi do que fiz e parei de correr, onde vieram atrás de mim e devolvi o que peguei'" (fls. 132/5).*

5. Como visto, a vítima Sonia relatou, com segurança e coerência, que no dia dos fatos caminhava de volta a sua residência quando no trajeto foi empurrada pelo irrogado, o qual fugiu na posse de sua bolsa.

A testemunha Alessandro, ao ouvir o pedido de socorro da vítima, foi ao encalço do acusado e logrou detê-lo, recuperando os bens da ofendida. Poucos minutos os policiais localizaram o acusado.

Ora, não há razão para desacreditar da palavra da vítima e da testemunha, que não conheciam o apelante e por conseguinte não alimentavam motivo para falsamente incriminá-lo.

E "no campo probatório – já se decidiu – a palavra da vítima de um assalto é sumamente

valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

No pertinente ao reconhecimento realizado por Alessandro em sede extrajudicial, cumpre assinalar que, ao revés do aventado pela d. Defesa, não foi fotográfico, mas sim presencial - e imediatamente após o cometimento da infração. E não havia nem sequer necessidade de haver *reconhecimento*, por óbvio, tendo em vista a dinâmica dos fatos. **Era ele.**

Em suma: a confissão de **Leandro Henrique** em Juízo, mesclada com a declaração ofertada pela vítima e com a narrativa das outras testemunhas, fornece supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

Registre-se, por fim, que a violência integrante do roubo se qualifica por qualquer atitude que, caracterizada por confrontação física a partir de um plano de superioridade, reduza a capacidade de resistência da vítima ou seja capaz de constrangê-la a fazer algo que não pretenda. No caso concreto, o “empurrão” desferido pelo indigitado e a “puxada” brusca da bolsa da ofendida consistiram em emprego de violência, elementar do delito de roubo.

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPURRÃO CONTRA A VÍTIMA. VIOLÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

( . . . )

2. O emprego de empurrão contra a vítima para subtração de bem móvel configura violência física apta à caracterização do crime de roubo

(...)

4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC nº 618.574/SC, 5ª Turma, Relator o nobre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03 de agosto de 2021, DJe de 6/8/2021).

Destarte, as particularidades enfocadas deixam patente a procedência da imputação, sem qualquer resquício de dúvida, **e nos termos da capitulação adotada.**

6. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: *i)* corretamente exasperadas as basais em razão do mau antecedente ostentado pelo indigitado (processo n.º 0000873-40.2008.8.26.0480, versando tráfico, fls. 37); *ii)* a seguir, reconhecida a atenuante da confissão, a reprimenda foi reconduzida ao piso da cominação; *iii)* adequadamente imposta a regência intermediária, com fulcro no artigo 33, § 2º, *b*, da lei penal substantiva; *iv)* em se cuidando de delito praticado com grave ameaça, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direitos, a teor do que estabelece o artigo 44, inciso I, do estatuto repressivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

***Geraldo Wohlers***

***Relator***